



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 11080.008855/90-64
RECURSO Nº. : 102.082
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1986, 1987 e 1989.
RECORRENTE: BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.258

IRPJ - VARIÇÕES MONETÁRIAS - Empréstimos entre Empresas Interligadas - Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais. Resta caracterizado o mútuo se a controladora ou interligada recebe faturas de clientes da recorrente e permanece com os recursos indefinidamente, visto estar subentendida a obrigação de devolver-lhe os valores por sua conta recebidos. Entretanto, é incabível a exigência no período entre os meses de março a dezembro de 1986 (Plano Cruzado), face ao congelamento da correção monetária que vigeu à época.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância da correção monetária sobre empréstimos entre empresas coligadas referente ao período de março a dezembro de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

RECURSO Nº. : 102.082
RECORRENTE : BIANCHESSI CONSULTORES LTDA.

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da Resolução nº. 103-01.252, fls. 113/114, a seguir transcrito:

"BIANCHESSI CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº. 88.794.672/0001-67, com domicílio tributário em Porto Alegre (RS), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº. 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência Fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 44/45, mediante o qual foi constituído de ofício, em 03/09/90, crédito tributário no montante de 13.629,35 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728 do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1985, 1986 e 1988.

Consoante os fator descritos na peça vestibular da autuação, a auditada não computou, na determinação do lucro real correspondente aos períodos-base em apreço a correção monetária de empréstimos concedidos à sua controladora, descumprindo, assim, o que dispõem o artigo 21 do Decreto-lei nº. 2065/83 e PN/CST nº. 23/83.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 18/10/90, após a prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 73, a impugnação de fls. 75/86, arguindo, em síntese, que:

1. a exigência fiscal consiste na acusação de falta de correção monetária sobre saldos de contas correntes, situação que não se subsume à hipótese do artigo 21 do Decreto-lei nº. 2065/83, que diz respeito a mútuo;
- 1.2. o conceito jurídico de mútuo vem estampado no artigo 1256 do Código Civil, e não se confunde com contrato de conta-corrente;
- 1.3. não se revela a existência de mútuo nos negócios que deram margem aos registros nas contas correntes sob exame que não passavam de simples lançamentos representativos de serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

prestados pela impugnante à sua controladora e pagamentos feitos por conta desta sociedade;

2. ademais, o PN/CST nº. 23/83, a pretexto de complementar o artigo 21 do Decreto-lei nº. 2065/83 inovou a ordem jurídica, quando dispôs que simples lançamento em conta corrente configuraria mútuo para efeitos de imposto de renda, ignorando portanto a necessidade de investimento das operações que motivaram os registros contábeis, revelando-se visivelmente ilegal;

2.1. em arrimo a sua tese, invoca os acórdãos nº. 105-4215/90 e 103-08904/89 deste Conselho.

Ouidos os autores do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº. 70235/72, estes se pronunciaram pela informação de fls. 89/90, propugnando pela manutenção do feito.

Pela decisão nº. 1278/91, de fls. 91/97, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou a ação fiscal procedente, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"No empréstimo entre pessoas jurídicas interligadas, a mutuante deverá reconhecer como receita um valor mínimo correspondente a correção monetária de acordo com a variação da ORTN/OTN."

Cientificada do decisório em 07/11/91 (AR de fls. 99), interpôs a Interessada, em 02/12/91, o recurso voluntário de fls. 101/109, aditando às razões aduzidas na inicial, os termos do voto do relator proferido no acórdão nº. 101-77901."

Através da Resolução nº. 103-01.252, fls. 116/117, esta Câmara deliberou converter o julgamento em diligência, restituindo os autos à repartição de origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

*1. seja a Recorrente intimada a relacionar os débitos originados de serviços prestados à sua controladora, indicando data, valor, vencimento da obrigação, data de recebimento e fls. do livro Razão ou Conta-corrente em que foram registradas as operações;

2. seja designado servidor para, em parecer conclusivo, opinar a respeito da autenticidade das informações prestadas e da consentaneidade dos prazos concedidos para pagamento à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

controladora, em comparação com os prazos contratados com terceiros pela prestação de serviços equivalentes;

3. seja cientificada a interessada da informação prestada na forma do item precedente, restituindo-lhe prazo para, querendo, aditar razões ao recurso.*

Intimada, fls. 119, a recorrente apresentou a resposta de fls. 121, instruída com os documentos de fls. 122 a 194, *In verbis*:

“Em atendimento à Resolução nº. 103-01.252, da Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Os valores escriturados em conta corrente com a empresa ligada BIANCHESSI & CIA. AUDITORES, resultam de pagamentos e recebimentos de responsabilidade da recorrente efetuados por parte daquela (doc. 1 a 3), portanto, não se trata de mútuo contratado mas, sim, movimentação normal e regular de débitos e créditos entre empresas de um mesmo conglomerado conforme documentação anexada.

Era o que tínhamos a informar.”

No “RELATÓRIO SOBRE INTIMAÇÃO E PARECER” fls. 195 o Auditor Fiscal encarregado da diligência assim se manifestou, *In verbis*:

“Intimado em 14/01/93 a relacionar de forma pormenorizada os débitos originados de serviços prestados a sua controladora, Bianchessi e Cia. Auditores, não apresentou nenhuma fatura de serviços que demonstrasse algum serviço prestado a sua controladora.

Parece-nos correto o procedimento fiscal que considerou os débitos em conta-corrente como empréstimos a controladora,

Estamos entregando cópia do presente relatório ao contribuinte para que se manifeste nos prazos legais sobre o conteúdo do mesmo.”

Cientificada do relatório em 23/03/93, fls. 195, e transcorrido o prazo de 30 (trinta dias) a recorrente deixou de se manifestar, retornando os autos, presentemente, à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

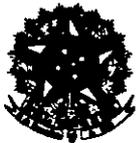
O artigo 21 do Decreto-lei nº. 2.065/83, dispõe que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

A documentação carreada aos autos pelo Fisco, colhida na contabilidade da empresa, basicamente fichas "Razão", fls. 03 a 27, indicam que as faturas emitidas pela recorrente, representativas dos serviços prestados aos seus clientes, eram recebidas pela empresa interligada Campiglia, Bianchessi & Cia. Auditores, a débito na conta "devedores diversos".

A linha de defesa adotada pela recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário, em substância, foi no sentido de que se tratava de simples lançamentos contábeis em conta corrente, representativos de serviços prestados pela recorrente à sua controladora e de pagamentos por ela efetuados por conta da recorrente, hipótese que não caracterizaria mútuo como definido no artigo 1256 do Código Civil, não restando caracterizada o tipo legal. Evocou o princípio da tipicidade cerrada que deve reger as relações tributárias.

De imediato, fica evidenciada a contradição entre os fatos contábeis escriturados e as alegações de defesa, pois os próprios históricos dos lançamentos contábeis indicavam que se tratava de valores de faturas de emissão da recorrente contra seus clientes recebidos pela controladora que ficava de posse dos mesmos indefinidamente.

Embora a recorrente tivesse simplesmente alegado tratar-se de débitos relativos a serviços que teriam sido prestados à controladora, porém sem efetuar nenhuma prova do alegado, este Colegiado, cauteloso e emprestando crédito às alegações, acolheu voto do ilustre ex-Conselheiro Relator que me antecedeu e determinou a realização de diligência, diga-se de passagem no interesse da recorrente, no sentido de possibilitar que trouxesse aos autos comprovação da alegada prestação de serviços que justificassem os referidos débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

Neste particular, constata-se que a recorrente estava ou pretendia se arrimar na jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, citada nas peças de defesa, segundo a qual, os valores relativos a venda de mercadorias e/ou serviços às empresas elencadas no dispositivo legal enquadrado, debitados em conta corrente não caracterizariam mútuo.

Porém, como resultado da diligência, restou provado nos autos, a precariedade das alegações de defesa: realmente não se trata de débitos correspondentes a prestação de serviços à controladora.

Esta constatação é visível do simples exames das referidas fichas "Razão" e a própria recorrente esclareceu de vez os fatos às fls. 121 ao se manifestar sobre o relatório de diligência, embora ainda não se conformando com a autuação *in verbis*:

"Os valores escriturados em conta corrente com a empresa ligada BIANCHESSI & CIA. AUDITORES, resultaram de pagamentos e recebimentos de responsabilidade da Recorrente efetuados por parte daquela (doc. 1 a 3), portanto, não se trata de mútuo contratado mas, sim, de movimentação normal de débitos e créditos entre empresas de um mesmo conglomerado conforme documentação anexada." (Grifei).

Referida documentação, fls. 122 a 194 dos autos, comprova que a empresa Bianchessi & Cia. Auditores recebia de clientes da recorrente valores de suas faturas e permanecia de posse deles sem os repassar à recorrente.

Os pagamentos de algumas obrigações da recorrente por parte daquela empresa, conforme alguns comprovantes que integram a referida documentação, foram em valores ínfimos face ao montante recebido e são insuficientes para descaracterizar a exigência fiscal.

A análise da citada conta "devedores diversos" (fichas "Razão", fls. 03 a 27 dos autos) mostra que as importâncias recebidas iam se acumulando ao longo do ano ficando à disposição, não da sua titular (a recorrente) mas em benefício da recebedora, a empresa ligada, fato este que entendo caracterizar mútuo em conta corrente, circunstância que obrigava a recorrente a reconhecer a respectiva correção monetária, para efeitos fiscais, quando da determinação do lucro real.

É de se observar que o Fisco calculou a correção monetária apenas sobre os montantes de recursos financeiros que efetivamente ficaram em posse da empresa ligada, pois segundo demonstrativos de cálculo, fls. 28 a 43, excluiu os valores creditados a favor da empresa ligada, correspondentes aos poucos pagamentos efetuados por conta da recorrente.

Por derradeiro, a jurisprudência administrativa aportada pela recorrente, especificamente os Acórdãos nºs. 105-04.215 e 101- 77.901, em nada lhe socorre, eis que evocados no contexto da tese de defesa de que não se tratava de mútuo e que os valores em conta corrente corresponderiam a serviços prestados pela recorrente à empresa ligada, o que não se confirmou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008855/90-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.258

Assim, conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente face à legislação de regência e à luz da jurisprudência administrativa pertinente.

Dou apenas parcial agasalho ao apelo da recorrente para excluir da tributação a correção monetária no período compreendido entre os meses de março a dezembro de 1986, época em que a correção monetária esteve congelada em face do chamado Plano Cruzado.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância correspondente à correção monetária referente ao período de março a dezembro de 1986.

Brasília - DF, em 08 de janeiro de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator